

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**Caso n. 042114/RLJ/0415:**

Comunidade Rural de Candela vs. Federação da Clonalia

MEMORIAL  
ESTADO DA CLONALIA

# SUMÁRIO

<b>LISTA DE ABREVIATURAS</b> .....	04
<b>ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS</b> .....	06
<b>1 DECLARAÇÃO DOS FATOS</b> .....	12
<b>2 QUESTÕES PRELIMINARES</b> .....	14
2.1 INCOMPETÊNCIA <i>RATIONE MATERIAE</i> DA CORTE IDH PARA PROCESSAR E JULGAR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 11, PSS .....	14
2.2 INCOMPETÊNCIA <i>RATIONE LOCI</i> .....	15
2.3 NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NA JURISDIÇÃO INTERNA .....	16
2.4 PROIBIÇÃO DA “FÓRMULA DA QUARTA INSTÂNCIA” .....	17
<b>3 QUESTÕES DE MÉRITO</b> .....	17
3.1 O CARÁTER PLURIDIMENSIONAL DO DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO E SUSTENTÁVEL .....	18
3.2 DIMENSÃO ECONÔMICA: O USO DOS RECURSOS AMBIENTAIS NA GERAÇÃO DE ENERGIA .....	19
<b>3.2.1 O carvão como matriz energética primária e historicamente necessária para o desenvolvimento econômico da Clonalia</b> .....	19
<b>3.2.2 Da ilegalidade da imposição de uma mudança brusca na matriz energética nacional</b> .....	21

<b>3.2.3 A vontade política da Clonalia na mitigação de danos ambientais: a escolha entre o carvão e o petróleo .....</b>	<b>22</b>
<b>3.2.4 Da não violação ao direito ao desenvolvimento progressivo .....</b>	<b>23</b>
<b>3.3 DIMENSÃO AMBIENTAL: A MUDANÇA CLIMÁTICA .....</b>	<b>23</b>
<b>3.3.1 As incertezas científicas quanto aos impactos da mudança climática e o aspecto transfronteiriço da poluição atmosférica .....</b>	<b>24</b>
<b>3.3.2 O reconhecimento do aspecto global da poluição atmosférica como impossibilidade de imputação de responsabilidade internacional por ausência de nexos causal .....</b>	<b>25</b>
<b>3.3.3 Os limites da jurisdição da Corte IDH e o caráter eminentemente político da mudança climática .....</b>	<b>27</b>
<b>3.3.4 Da não violação ao direito à vida, à integridade, à circulação e à residência e a um meio ambiente sadio .....</b>	<b>29</b>
<b>3.4 DIMENSÃO SOCIAL: A QUESTÃO MIGRATÓRIA .....</b>	<b>29</b>
<b>3.4.1 A imigração ilegal como agravante dos riscos humanitários e socio-econômicos da Clonalia .....</b>	<b>29</b>
<b>3.4.2 A inexistência de regulamentação internacional para os deslocados ambientais como impossibilidade de imputação de responsabilidade .....</b>	<b>30</b>
<b>3.4.3 A concessão política do acolhimento das 23 famílias que se encontram no território de Clonalia .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.4 A impossibilidade jurídica do pedido de cessão de território da Clonália à Comunidade de Candela em observância da soberania nacional e o princípio da integridade territorial .....</b>	<b>31</b>
<b>3.2.5 A legitimidade da prisão temporária por razão de política migratória e o devido amparo judicial aos imigrantes ilegais .....</b>	<b>34</b>

**4 PEDIDOS .....**

## LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
c/c	Combinado com
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CCA	Climate Change Action
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNE	Comitê Nacional de Especialistas
CNM	Carta Mundial da Natureza
COP's	Conferência das Partes
Corte EDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DI	Direito Internacional
JCFAMC	Comitê Conjunto de Assuntos Exteriores da República do Mali e da Federação da Clonalia
MRE	Ministério das Relações Exteriores
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONG	Organização Não Governamental
PSS	Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – “Protocolo de São Salvador”
Rio 92	Declaração do Rio
SEDH	Sistema Europeu de Direitos Humanos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

UNFCCC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
G2C2	Grupo de Mudanças Climáticas Globais
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
GEE	Gases do Efeito Estufa
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
CMN	Carta Mundial da Natureza
Declaração do Rio	Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento

## ÍNDICE DE JUSTIFICATIVAS

### Diplomas internacionais

OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. São José da Costa Rica. 22 de novembro de 1969.

OEA. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*.

ONU. *Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados*. 1951.

ONU. *Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares*. 1963.

ONU. *Convenção sobre Responsabilidade Civil por Dano Decorrente de Poluição por Óleo, Resultante de Exploração e Exploração de Recursos Minerais no Subsolo Marinho*

ONU. *Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais* (1972).

ONU. *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima*. 1992. Disponível em: <<http://unfccc.int/>>. Acesso em: 02 dez. de 2014.

ONU. *Carta das Nações Unidas*. 1955.

ONU. *Carta Mundial da Natureza*. 1982. Disponível em: <[http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta\\_Mundial\\_para\\_Natureza.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta_Mundial_para_Natureza.pdf)>. Acesso em: 19 de janeiro de 2015.

ONU. *Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância* . 1979.

ONU. *Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 1992.

## Livros e artigos.

BBC News Asia. Kiribati mulls Fiji land purchase in battle against sea. London, 8 Mar. 2012. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-asia-17295862>. Acesso em: 15 jan. 2015.

BP GLOBAL. *Statistical Review of World Energy 2014: Coal Consumption*. Disponível em: <<http://www.bp.com/content/dam/bp/pdf/Energy-economics/statistical-review-2014/BP-statistical-review-of-world-energy-2014-full-report.pdf>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2015.

BUER, Mabel C. *Health, Wealth and Population in the Early Days of the Industrial Revolution, 1760-1815*. London: George Routledge & Sons, 1926.

CASSESE, Antonio. *International Law*. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2001.

CHAVARRÍA, Ana Belem García. *Los procedimientos ante la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. Colección Sistema Interamericano de Derechos Humanos. México:

Comissão Nacional de Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/28286.pdf>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2015.

Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. Relatório do Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, Sr. Jorge Bustamante, A/HRC/12. 25 de fevereiro de 2008.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Relatório do Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes*, Sr. Jorge Bustamante, A/HRC/12. 25 de fevereiro de 2008.

DAILLIER, Patrick. *Droit International Public*. 8 ed. Paris: L.G.D.J, 2009.

DALY, Herman E.; COBB JÚNIOR, John B. *For the Common Good: redirecting the economy toward community, the environment, and the sustainable Future*. 2. ed. Boston: Beacon Press, 1994.

FERNIHOUGH, Alan; O'ROURKE, Kevin Hjørstshøj. Coal and the european industrial revolution. Discussion Papers in Economic and Social History. Oxford, n. 124, janeiro de 2014.



FREUND, Paul; Et al. *Anenex I: Properties of CO2 and carbon-based fuels*. IPCC Special Report on Carbon dioxide Capture and Storage. Tabela AI. 13. Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/pdf/special-reports/srccs/srccs\\_annex1.pdf](https://www.ipcc.ch/pdf/special-reports/srccs/srccs_annex1.pdf)>. Acesso em: 27 de janeiro de 2015.

INTERNACIONAL ENERGY AGENCY. *The Impact of Global Coal Supply on Worldwide Electricity Prices: Overview and Comparison Between Europe, the United States, Australia, Japan, China and South Africa*. International Energy Agency Insights Series 2014. Paris, 2014. Disponível em:<[http://www.iea.org/publications/insights/insightpublications/ImpactGlobalCoalSupply\\_WorldwideElectricityPrices\\_FINAL.pdf](http://www.iea.org/publications/insights/insightpublications/ImpactGlobalCoalSupply_WorldwideElectricityPrices_FINAL.pdf)>. Acesso em: 28 de janeiro de 2015.

JANSEN, Dinah. *The Conflict between Self-Determination and territorial Integrity: the South Ossetian Paradigm*. Halifax, Canada: Dalhousie University Centre for Foreign Policy Studies, 2009,. Disponível em: <http://centreforforeignpolicystudies.dal.ca/pdf/gradsymp09/Jansen.pdf> . Acesso em: 08 jan. 2015.

KAPFERER, Sibylle. *The Interface between Extradition and Asylum*. Legal and protection Policy Research Series. Department of International Protection, United Nations High Commissioner For Refugees, 2003.

LACOSTE, Yves. *Géopolitique: l alongue histoire d'aujourd'hui*. Espagne: Larousse, 2009.

MARCANO, Luis Herrera. Report on the current status of the topic on: “Legal aspects of compliance within the States with decisions of international courts or tribunals or other international organs with jurisdictional functions”. In: ORGANIZATION OF AMERICAN

STATES. Annual Report of the Inter-American Juridical Committee to the General Assembly. 65th Regular session, Rio de Janeiro: 2004, p. 40. Disponível em: <[www.oas.org](http://www.oas.org)>. Acesso em: 01 dez. 2015.

MBENGUE, Makane Moise. *The Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC): A singular model of expertise at the international level. The transformation of internacional environmental law*. Oxford-Paris: A. Pedone and Hart Publishing, 2011.

McADAM, Jane. *Climate change, forced migration, and international law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 144.

MCKEOWN, Thomas; BROWN R. G. Medical evidence related to english population changes in the eighteenth century. *Population Studies*. Tayloe & Francis, Ltd. v. 9. n. 2. nov, 1955.

MEADOWS, Donella H. *The "Limits to Growth"*. Nova York: Universe Books, 1972.

MELLO, Celso Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª ed. I. v. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ONU. *Yearbook of the International Law Commission* 2001. United Nations, 2005, vol. II, p. 33.

OST, François. *A natureza a margem da lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

P. LASCOUMES. *L'Éco-pouvoir. Environnements et politiques*. Paris: La Découverte, 1994.

PASQUALUCCI, JO M. *The practice and procedure of inter-american court of human rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *ONU quer universalizar energia até 2030: PNUD estima que investimento adicional de US\$ 40 bi ao ano é suficiente para levar recurso a 1,4 bilhão de pessoas no mundo*. 2011. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=2439>>. Acesso em: 27 de janeiro de 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In *60 Anos de Acnur: Perspectivas de futuro*. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011

RENAUD, Fabrice et al. Control, adapt or flee: how to face environmental migration? *UNUEHS, InterSecTions* n. 5/2007, 2007, p. 29-30.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

WORLD COAL ASSOCIATION. *Coal Facts 2014*. Londres: 2014.

WORLD COAL INSTITUTE. *The Coal Resource: a comprehensive overview of coal*. 2009. p. 37. Disponível em:

[http://www.worldcoal.org/bin/pdf/original\\_pdf\\_file/coal\\_resource\\_overview\\_of\\_coal\\_report\(03\\_06\\_2009\).pdf](http://www.worldcoal.org/bin/pdf/original_pdf_file/coal_resource_overview_of_coal_report(03_06_2009).pdf). Acessado em 25 de janeiro de 2014.

## **Jurisprudência**

CIDH. *Caso Orcar Cedeño Gonzáles vs. Costa Rica*. Sentencia de 22 de outubro de 2003. Informe nº 86/03.

Corte EDH. *Case Hatton and Others vs. Reino Unido*. Formulário n. 36022/97. Sentença de 8 de julho de 2003.

Corte EDH. *Caso L. C. B vs. Reino Unido*. Formulário n. 14/1997/798/1001. Sentença de 9 junho de 1998.

Corte IDH. *Caso “Cinco Pensionistas” vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C n. 98.

Corte IDH. *Caso 19 comerciantes vs. Colombia*. Excepción preliminar. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C n. 109.

Corte IDH. *Caso Acevedo Buendía y otros (“Cesantes y Jubilados de la Contraloría”) Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2009. Série C n. 198.

Corte IDH. *Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) vs. Costa Rica*. Exceções Premilimares, Mérito, Reparações e Custas. Série C n. 257.

Corte IDH. *Caso Barbani Duarte y otros vs. Uruguay*. Solicitação de Interpretação da Sentença de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de junho de 2012. Série C n. 234.

Corte IDH. *Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay*. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junho de 2005. Série C No. 125, §34.

Corte IDH. *Caso Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 8 de setembro de 2005. Serie C n. 130.

Corte IDH. *Caso de la “Masacre de Mapiripán” vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas.

Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C n. 134.

Corte IDH. *Caso González Medina y Familiares vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C n. 240.

Corte IDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C n. 205.

Corte IDH. *Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C n.º 252.

Corte IDH. *Caso Nogueira de Carvalho y otro vs. Brasil*. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 28 de novembro de 2006. Série C n. 161.

Corte IDH. *Caso Vélez Loo vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C n. 218.

Corte IDH. *Castillo Petruzzi y otros vs. Perú*. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de setembro de 1998. Série C n. 41.

Corte IDH. *Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C. 170

CORTE IDH. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A, n.18, p. 163.

CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM. Caso Ilha de Palmas (or Miangas). *Estados Unidos da América vs. Holanda*. Árbitro M. Huber. Haia, Holanda, 4 de abril de 1928. Disponível em: <[http://www.pca-cpa.org/showfile.asp?fil\\_id=168](http://www.pca-cpa.org/showfile.asp?fil_id=168)>. Acessado em 16 de janeiro de 2015.

## 1 DECLARAÇÃO DOS FATOS

A Federação da Clonalia é um Estado independente localizado no continente americano e banhado pelo Oceano Pacífico. Composta por 34 estados, conseguiu seu desenvolvimento econômico e social a partir da implementação de indústrias e companhias instaladas em território nacional para gerar energia a partir da queima de carvão<sup>1</sup>.

Considerado internacionalmente como um Estado desenvolvido<sup>2</sup>, sem a presença de nenhum relevante evento de instabilidade política, Clonalia tem sido destino de migrantes de países vizinhos, que por vezes não apresentam as mesmas condições socio-econômicas. Desses países, a República do Marsili é, desde 1990, o principal país de origem dos imigrantes da Clonalia, conforme relatório oficial do Comitê Conjunto de Assuntos Exteriores da República do Marsili e da Federação da Clonalia (JCFAMC) publicado em 2010<sup>3</sup>. Estima-se que aproximadamente 67% dos imigrantes presente em Clonalia são do Marsili<sup>4</sup>.

Localizada a 280 milhas náuticas da Federação da Clonalia, a República do Marsili é um país insular que ganhou sua independência no ano de 1967<sup>5</sup>. Geograficamente considerado como o país do globo com menor altitude<sup>6</sup>, Marsili têm sofrido fortes crises sociais e econômicas em decorrência do aumento do nível do mar motivado pela elevação da temperatura mundial<sup>7</sup>, o que explica o forte êxodo de pessoas.

Dentre os grupos sociais que mais tem sofrido com a crise ambiental e a consequente perda de território está a Comunidade Rural de Candela, localizada ao norte da principal ilha do Marsili, Theodore. Desde 2011 os membros dessa comunidade têm se organizado e

---

<sup>1</sup> Item 33 do caso hipotético.

<sup>2</sup> Resposta à pergunta sobre o caso hipotético n. 21.

<sup>3</sup> Item 25 do caso hipotético.

<sup>4</sup> Item 25 do caso hipotético.

<sup>5</sup> Item 1 do caso hipotético.

<sup>6</sup> Item 5 do caso hipotético.

<sup>7</sup> Item 22 c/c 26 do caso hipotético.

dialogado com a ONG internacional Climate Change Action (CCA) a fim de traçar estratégias legais para resolver a crise e encontrar uma localidade permanente para os habitantes do Marsili<sup>8</sup>.

Ocorre que em outubro de 2013, 23 famílias da Comunidade de Candela entraram ilegalmente em território da Clonalia e tiveram sua solicitação de reconhecimento de status de refugiados ambientais negado<sup>9</sup>. Representando essas famílias, a CCA impetrou uma série de ações administrativas e judiciais pleiteando a permanência destas no país.

Mediante a negativa, a CCA decidiu apresentar petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)<sup>10</sup>. Nesta, argumenta que Clonalia violou os arts. 8, 22.7, 22.8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em relação às 23 famílias que solicitaram a situação de refugiados, violou o art. 13 da CADH pela não entrega de relatório oficial do Comitê Nacional de Especialistas (CNE), solicitado pela ONG, e os arts. 4º, 5º, 21, 22 e 26 da CADH, conjuntamente com o art. 11 do Protocolo de São Salvador (PSS), em decorrência de emissões de gases de efeito estufa, supostamente capazes de gerar responsabilidade jurídica da Federação da Clonalia pelas catástrofes ambientais ocorridas na República do Marsili.

Julgado como admissível as supostas violações aos artigos 4º, 5º, 8º, 13, 21, 22, 25 e 26 da CADH e o art. 11 do PSS<sup>11</sup>, bem como rejeitados os argumentos trazidos pelo Estado da Clonalia na resposta à petição da CCA<sup>12</sup>, a CIDH decidiu em 17 de dezembro de 2014 submeter o caso da 'Comunidade Rural de Candela *versus* Federação da Clonalia' à Corte IDH, que marcou audiência pública a ser realizada em 2015<sup>13</sup>.

---

<sup>8</sup> Item 29 do caso hipotético.

<sup>9</sup> Item 47 c/c 48 do caso hipotético.

<sup>10</sup> Item 60 do caso hipotético.

<sup>11</sup> Item 65 do caso hipotético.

<sup>12</sup> Item 69 do caso hipotético.

<sup>13</sup> Item 70 do caso hipotético.

## 2 QUESTÕES PRELIMINARES

Conforme já disciplinado nos julgamentos da Corte IDH<sup>14</sup>, exceções preliminares tem o intuito de “objetar a admissibilidade de um caso perante a Corte IDH ou a incompetência do tribunal para conhecer um determinado caso ou algum de seus aspectos, seja em razão da pessoa, matéria, tempo ou lugar, sempre quando esses argumentos tenham caráter de preliminares”<sup>15</sup>. Assim sendo, o Estado da Clonalia pretende chamar a atenção da Corte IDH para as objeções preliminares que se seguem.

### 2.1 INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA CORTE IDH PARA PROCESSAR E JULGAR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 11, PSS

A objeção preliminar de incompetência em *ratione materiae* visa garantir que a Corte IDH não extrapole sua competência e julgue casos que não sejam relativos “à interpretação ou aplicação desta [da CADH] convenção” (Art. 46 c/c 62 *caput* c/c 62.3 da CADH).

O PSS (protocolo adicional à CADH, que reconhece o direito a um meio ambiente sadio, art. 11), disciplinou regra especial em seu art. 19.6, estabelecendo que apenas os direitos estabelecidos pelo art. 8(a) – direito a associação sindical – e o art. 13 – direito à educação – do PSS podem ser matéria submetidas ao sistema de petições individuais<sup>16</sup>.

Este entendimento já foi consolidado na jurisprudência da Corte IDH no ‘Caso Campo Algodonero vs. México’<sup>17</sup>, motivo pelo qual não restam dúvidas que o pedido de

---

<sup>14</sup> Corte IDH. *Caso Artavia Murillo y otros (Fertilización in vitro) vs. Costa Rica*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Senteça de 28 de novembro de 2012. Serie C n. 257, §40.

<sup>15</sup> Corte IDH. *Caso González Medina y Familiares vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C n. 240, §39.

<sup>16</sup> Regulamentado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da CADH.

<sup>17</sup>. §“45. No sistema interamericano existem [...] tratados que permitem o trâmite de petições, mas o restringem a certos direitos. [...] 47. [...] Assim, por exemplo, o artigo 19.6 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ‘Protocolo de São Salvador’, permite a apresentação de denúncias só a respeito do direito à educação e aos direitos sindicais”. Cf. Corte IDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) vs. Mexico*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e

análise de suposta violação ao direito consagrado no art. 11 do PSS, feito pela CIDH, encontra-se prejudicado frente a incompetência da Corte IDH para tanto. Pelo exposto, o Estado da Clonalia pleiteia a inadmissibilidade de tal pedido.

## 2.2 INCOMPETÊNCIA *RATIONAE LOCI*

A competência *ratione loci* é a legitimidade que a Corte IDH possui para julgar supostas violações a direitos humanos em relação ao lugar em que elas ocorreram. Isto porque as obrigações internacionalmente contraídas pelos Estados são restritas ao território sob sua jurisdição<sup>18</sup>.

No caso em questão, a CIDH entendeu que a Corte IDH é competente para julgar supostas violações a direitos humanos tanto referentes às famílias que se encontram em território da Clonalia quanto às famílias ainda residentes na ilha do Marsili<sup>19</sup>, o que é incompatível com os arts. 1º, 10º e 44 da CADH - que regulamentam a competência do Tribunal em razão do lugar - e com a jurisprudência pacífica da Corte IDH<sup>20</sup>.

As famílias que ainda residem na ilha de Theodore estão sob jurisdição da República do Marsili, a qual é a real responsável pela efetivação dos direitos humanos de seus jurisdicionados e, conseqüentemente, o legitimado passivo para ação perante a Corte IDH.

Logo, considerando os princípios do Direito Internacional (DI), Clonalia pede que seja declarada a incompetência da Corte IDH para julgar as supostas violações aos membros da Comunidade Rural de Candela que se encontram em território do Marsili.

---

Custas. Sentencia 16 de noviembre de 2009. Série C n. 205.

<sup>18</sup> CHAVARRÍA, Ana Belem García. *Los Procedimientos Ante La Comisión Interamericana de Derechos Humanos*. Colección Sistema Interamericano de Derechos Humanos. México, novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/28286.pdf>>. Acesso em: 28 de janeiro de 2015. p. 35.

<sup>19</sup> Item 70 do caso hipotético.

<sup>20</sup> Corte IDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Serie C n. 205, §35. Corte IDH. *Caso 19 comerciantes vs. Colombia*. Exceções Preliminares. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2004. Serie C n. 109, § 153. Corte IDH. *Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú*. Exceções Preliminares. Sentença de 4 de setembro de 1998. Serie C n. 41, § 101.



## 2.3 NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS NA JURISDIÇÃO INTERNA

Sabe-se que os princípios regentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) reconhecem o caráter de protagonista que o Estado possui na proteção da dignidade. Por isso, a tutela internacional possui “natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos”<sup>21</sup>, conforme preâmbulo da CADH – instrumentalizado pelo art. 46(a) da CADH ao dispor sobre o esgotamento dos recursos da jurisdição interna como critério de admissibilidade de petições <sup>22</sup>.

Dessa forma, a suposta violação ao art. 13 CADH em decorrência do indeferimento do pedido feito pela CCA para ter acesso ao relatório do CNE, por sentença proferida por juiz administrativo<sup>23</sup>, não merece ter sua admissibilidade deferida enquanto for possível impetrar recurso de controle de constitucionalidade dos atos do poder executivo, feito pela Corte Suprema da Federação da Clonalia, que não foi utilizado pelas supostas vítimas<sup>24</sup>.

Corroborando com esse entendimento, a Corte IDH estabeleceu, no 'Caso Barbani Duarte e outros vs. Uruguai', que uma revisão judicial é considerada um recurso efetivo, ainda que o órgão do Poder Judiciário “não esteja facultado a analisar todos os aspectos de uma decisão administrativa, mas for capaz de anular essa decisão acerca de aspectos distintos, entre eles uma incorreta interpretação dos fatos e da lei”<sup>25</sup>.

Por todo o exposto, não merece ser admitido o pedido de análise de suposta violação ao art. 13, CADH.

---

<sup>21</sup> OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. São José da Costa Rica. 22 de novembro de 1969, preâmbulo.

<sup>22</sup> No mesmo sentido disciplina os arts. 28(h) e 31.1 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (RCIDH).

<sup>23</sup> Item 59 do caso hipotético.

<sup>24</sup> Como se sabe, a Constituição da Federação da Clonalia “determina que a Corte Suprema pode, quando provocada, interpretar a Constituição e determinar a constitucionalidade dos atos do poder Legislativo e Executivo”. Resposta à pergunta sobre o caso hipotético n. 12.

<sup>25</sup> Corte IDH. *Caso Barbani Duarte y otros vs. Uruguay*. Solicitação de Interpretação da Senteça de Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de junho de 2012. Serie C n. 234, §210.

## 2.4 PROIBIÇÃO DA ‘FÓRMULA DA QUARTA INSTÂNCIA’

A soberania estatal para decidir acerca de questões internas no âmbito judicial só pode ser relativizada quando desrespeite as garantias judiciais ou impeça o acesso à justiça<sup>26</sup>. Assim, a análise da Corte IDH deve ser apenas no sentido de averiguar o cumprimento do dever de proteção judicial dos Estados e nunca no sentido de revisar sentenças nacionais.

No caso das ações impetradas contra do Estado da Clonalia pela Comunidade de Candela seguiram todos os requisitos e garantias de devido processo legal, foram julgados por tribunais independentes e previamente constituídos em relação ao caso. Por isso, a admissibilidade da presente ação representaria uma afronta à soberania estatal, bem como aos seus sistemas jurídico e legislativo, além de violar a competência estatal para a resolução do conflito de interesses de forma prioritária<sup>27</sup>.

Assim, o mero descontentamento com as decisões expressas pelos tribunais internos<sup>28</sup> do Estado da Clonalia não justifica a impetração de ação na Corte IDH, vez que a utiliza como órgão de revisão judicial e não como órgão de proteção do SIDH.

## 3 QUESTÕES DE MÉRITO

Ainda que as objeções preliminares não sejam acolhidas, o Estado da Clonalia não possui responsabilidade internacional pelos feitos narrados. Dessa forma, o Estado visa, a partir dos argumentos expostos a seguir, “capacitar o tribunal a descobrir a verdade sobre as alegações conflitantes das partes perante ele” nesse caso<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> CIDH. *Caso Orcar Cedeño González vs. Costa Rica*. Sentença de 22 de outubro de 2003. Informe n. 86/03, §31.

<sup>27</sup> Corte IDH. *Caso de la “Masacre de Mapiripán” vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Serie C n. 134, §113.

<sup>28</sup> Corte IDH. *Caso Nogueira de Carvalho y otro vs. Brasil*. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 28 de Novembro de 2006. Serie C No. 161, § 80.

<sup>29</sup> PASQUALUCCI, JO M. *The practice and procedure of inter-american court of human rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 181

### 3.1 O CARÁTER PLURIDIMENSIONAL DO DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO E SUSTENTÁVEL

O caso apresentado à Corte IDH é, certamente, um dos mais complexos que já foram submetidos à análise desse Tribunal. A adequada interpretação dos acontecimentos e dos dispositivos do SIDH só será possível se for reconhecida a impossibilidade de uma análise fragmentada das supostas violações de direitos humanos, de forma análoga ao entendimento sustentado em 'Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños vs. El Salvador'<sup>30</sup>. Por isso, o Estado da Clonalia pretende demonstrar sua não responsabilidade internacional tendo como fio condutor o desenvolvimento sustentável.

Tradicionalmente vinculado ao Relatório de Brundtland<sup>31</sup> (1987), o termo desenvolvimento sustentável busca romper com a lógica dicotômica e antagônica entre crescimento econômico e desenvolvimento sustentável<sup>32</sup>, para se adentrar a uma análise holística e dialética. Defende-se, assim, uma perspectiva que reconheça que o ser humano faz parte da natureza (vínculo), sem no entanto se confundir com ela (limite)<sup>33</sup>.

É o que se depreende da maior parte da construção normativo-política da ideia de proteção ao meio ambiente em âmbito internacional, seja com a Carta Mundial da Natureza de 28 de outubro de 1982 (CNM)<sup>34</sup>, a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e

---

30 “§141. La Corte estima pertinente realizar un análisis conjunto de estas alegadas violaciones en razón del carácter complejo de las circunstancias propias de las masacres perpetradas en este caso que evidencian afectaciones interrelacionadas a diversos derechos a consecuencia de las mismas, impidiendo un análisis fragmentado”. Cf. Corte IDH. *Caso Masacres de El Mozote y Lugares Aledaños vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C n. 252.

<sup>31</sup> Apesar disso, é possível encontrar antecedentes históricos mais remotos, como é o caso do relatório *The “Limits to Growth”*, produzido em 1972 por cientistas do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT) a pedido do Clube de Roma MEADOWS, Donella H. *et al. The limits to growth*. Nova York: Universe Books, 1972.

<sup>32</sup> Como defendido, no final da década de 80, por Herman E. Daly e John B. Cooby Jr., na obra DALY, Herman E.; COBB JÚNIOR, John B. *For the Common Good: Redirecting the Economy Toward Community, the Environment, and the Sustainable Future*. 2. ed. Boston: Beacon Press, 1994.

<sup>33</sup> OST, François. *A natureza a margem da lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 9-10. No mesmo sentido: “Assim, não temos de um lado o homem e do outro a natureza; é no seio de cada entidade que passa, a partir de agora, a diferença: o homem é, simultaneamente, matéria, vida e sentido, capaz de reprodução e capaz de significação, natureza e cultura”. Cf. OST, François. *A natureza a margem da lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 292.

<sup>34</sup> “O homem pode alterar a natureza e os recursos naturais de escape por sua ação ou suas consequências e,

Desenvolvimento<sup>35</sup> (Declaração do Rio) ou a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC)<sup>36</sup>. Visa-se, em última instância, uma harmonização da cultura com a natureza e, portanto, uma visão holística da ideia de meio ambiente e de desenvolvimento. Isso a partir da tradicional divisão do conceito de desenvolvimento sustentável sob o tripé das dimensões econômica, ambiental e social.

### 3.2 DIMENSÃO ECONÔMICA: O USO DOS RECURSOS AMBIENTAIS NA GERAÇÃO DE ENERGIA

A dimensão econômica do desenvolvimento sustentável tem como prioridade analisar condições viáveis de financiamento desse desenvolvimento e viabilizar uma lógica econômica que integre equilibradamente as três dimensões. Como critério de possibilidade para a efetivação de medidas sociais e de programas ambientais, o aspecto econômico do desenvolvimento afeta profundamente as demais dimensões. Nesse sentido, a questão das fontes de energia é tema de suma relevância, conforme será analisado a seguir.

#### **3.2.1 O carvão como matriz energética primária e historicamente necessária para o desenvolvimento econômico da Clonalia**

O uso do carvão mineral pela humanidade implicou em uma série de benefícios, e é tido, historicamente, como condição sem a qual o processo de industrialização seria

---

portanto, deve reconhecer plenamente a urgência de manutenção da estabilidade e da qualidade da natureza e de conservação natural, recursos”. Cf. Assembleia Geral das Nações Unidas, *Carta Mundial da Natureza*, 1982. Disponível em: <[http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta\\_Mundial\\_para\\_Natureza.pdf](http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Carta_Mundial_para_Natureza.pdf)>. Acesso em: 19 de janeiro de 2015.

<sup>35</sup> “Princípio 4: A fim de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deverá constituir-se parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá considerar-se de forma isolada”. Cf. Organização das Nações Unidas, *Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*, 1992.

<sup>36</sup> “Lembrando também que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente e outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional”. Cf. Organização das Nações Unidas, *Carta das Nações Unidas*, 1945, preâmbulo.

impossível<sup>37</sup>. Assim sendo, o carvão, enquanto fonte abundante, confiável e barata de produção de energia<sup>38</sup>, fomentou o crescimento populacional e comercial, ampliando a oferta de empregos e melhorando a qualidade de vida em comparação com o período antecedente<sup>39</sup>.

O Estado da Clonalia, não diferente de outros países<sup>40</sup>, criou uma infraestrutura capaz de aproveitar o potencial energético do carvão e se desenvolveu economicamente a partir desse recurso, utilizando-o como fonte viável para a produção de energia, cuja universalização do acesso ainda é um dos objetos de esforço comum da comunidade internacional<sup>41</sup>.

No mesmo sentido, a utilização do carvão tornou-se indispensável para a ampliação da qualidade de vida dos cidadãos da Clonalia, principalmente por haver uma interdependência do consumo de carvão e o preço da energia elétrica<sup>42</sup>, de forma que a mudança na matriz energética nacional impactará na mudança de preço da eletricidade e nas condições de efetivação dos direitos sociais.

---

<sup>37</sup> FERNIHOUGH, Alan; O'ROURKE, Kevin Hjørstshøj. Coal and the european industrial revolution. *Discussion Papers in Economic and Social History*. Oxford, n. 124, janeiro de 2014.

<sup>38</sup> WORLD COAL INSTITUTE. *The Coal Resource: a comprehensive overview of coal*. 2009. p. 37. Disponível em: [http://www.worldcoal.org/bin/pdf/original\\_pdf\\_file/coal\\_resource\\_overview\\_of\\_coal\\_report\(03\\_06\\_2009\).pdf](http://www.worldcoal.org/bin/pdf/original_pdf_file/coal_resource_overview_of_coal_report(03_06_2009).pdf). Acessado em 25 de janeiro de 2014.

<sup>39</sup>BUER, Mabel C. *Health, Wealth and Population in the Early Days of the Industrial Revolution, 1760-1815*. London: George Routledge & Sons, 1926.

MCKEOWN, Thomas; BROWN R. G. Medical evidence related to english population changes in the eighteenth century. *Population Studies*. Tayloe & Francis, Ltd. v. 9. n. 2. nov, 1955, p. 119-141.

<sup>40</sup> BP Global. *Statistical Review of World Energy 2014: Coal Consumption*. Disponível em: <http://www.bp.com/content/dam/bp/pdf/Energy-economics/statistical-review-2014/BP-statistical-review-of-world-energy-2014-full-report.pdf>. Acesso em: 28 de janeiro de 2015.

<sup>41</sup> PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. *ONU quer universalizar energia até 2030: PNUD estima que investimento adicional de US\$ 40 bi ao ano é suficiente para levar recurso a 1,4 bilhão de pessoas no mundo*. 2011. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=2439>. Acesso em: 27 de janeiro de 2015.

<sup>42</sup> INTERNATIONAL ENERGY AGENCY. *The Impact of Global Coal Supply on Worldwide Electricity Prices: Overview and Comparison Between Europe, the United States, Australia, Japan, China and South Africa*. International Energy Agency Insights Series 2014. Paris, 2014, p. 12-13. Disponível em: [http://www.iea.org/publications/insights/insightpublications/ImpactGlobalCoalSupply\\_WorldwideElectricityPrices\\_FINAL.pdf](http://www.iea.org/publications/insights/insightpublications/ImpactGlobalCoalSupply_WorldwideElectricityPrices_FINAL.pdf). Acesso em: 28 de janeiro de 2015.

### 3.2.2 Da ilegalidade da imposição de uma mudança brusca na matriz energética nacional

Em relação aos direitos sociais, culturais e econômicos do PSS é preciso observar que o art. 1º de tal diploma<sup>43</sup> assegura a relatividade da exigência do cumprimento de obrigações conforme os recursos disponíveis no país. Paralelamente, a Corte IDH ratificou, em julgamentos como 'Acevedo Buendía e outros vs. Peru', que o cumprimento desses deveres por parte do Estado demanda tempo, de forma que a jurisdição internacional precisa ser compatível com as dificuldades que cada país possui para efetivá-los<sup>44</sup>. Da mesma forma, a Corte IDH demonstrou no caso 'Cinco Pensionistas vs. Peru' que as limitações aos direitos do PSS são legítimas uma vez que visem "preservar o bem estar geral dentro de uma sociedade democrática"<sup>45</sup>.

No que tange ao direito ao meio ambiente sadio (art. 11, PSS), a instrução normativa internacional não é diferente. A Declaração do Rio disciplina em seu princípio 2º que "os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os Princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar os seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de desenvolvimento", entendimento que é seguido e explicitado também pela UNFCCC<sup>46</sup>.

Isso demonstra que o art. 26 da CADH, assim como o art. 11 do PSS, não possuem

---

<sup>43</sup> "as medidas necessárias, tanto de ordem interna, como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, afim de conseguir progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo".

<sup>44</sup> "§102. El Tribunal observa que el desarrollo progresivo de los derechos económicos, sociales y culturales ha sido materia de pronunciamiento por parte del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales de las Naciones Unidas, en el sentido de que la plena efectividad de aquéllos 'no podrá lograrse en un breve período de tiempo' y que, en esa medida, 'requiere un dispositivo de flexibilidad necesaria que refleje las realidades del mundo (...) y las dificultades que implica para cada país el asegurar [dicha] efectividad'. Cf. Corte IDH. *Caso Acevedo Buendía y otros ("Cesantes y Jubilados de la Contraloría") vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2009. Série C n. 198.

<sup>45</sup> Corte IDH. *Caso "Cinco Pensionistas" vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de fevereiro de 2003. Série C n. 98, § 116.

<sup>46</sup> Vide nota 36.

força cogente para que se exija, em plano internacional, uma mudança brusca na matriz energética da Clonalia. É preciso observar que a escolha política do carvão, como apresentada no tópico anterior, decorre das condições históricas e naturais do país.

No mesmo sentido, a licitude da utilização de uma determinada fonte de energia deve ser analisada a partir da acessibilidade da melhor tecnologia disponível. Sabe-se, conforme entendimento analógico da Convenção sobre Cursos d'Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais, que a melhor tecnologia disponível precisa levar em consideração "a aplicabilidade de tal tecnologia, do ponto de vista econômico", conforme seu Anexo I.

Portanto, a utilização do carvão como fonte de energia, no caso da Clonalia, não fere o conteúdo essencial do SIDH, pelo contrário, cria condições de implementação de direitos.

### **3.2.3 A vontade política da Clonalia na mitigação de danos ambientais: a escolha entre o carvão e o petróleo**

Uma vez demonstrada a relação existente entre implementação dos direitos sociais e condições econômicas atuais de um país, observa-se que Clonalia tem demonstrado vontade política no desenvolvimento de tecnologias e engajamento na busca por outras fontes de energias viáveis.

Isso pode ser observado com a participação do país no Grupo de Mudanças Climáticas Globais (G2C2)<sup>47</sup>, assim como sua assinatura à UNFCCC<sup>48</sup>. Da mesma forma, Clonalia têm assumido compromissos unilaterais em âmbito internacional, com o objetivo de "implementar medidas nacionais a fim de atingir resultados similares ou comparáveis àqueles definidos pelo Protocolo de Kyoto"<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> Item 10 do caso hipotético.

<sup>48</sup> Item 13 do caso hipotético.

<sup>49</sup> Item 15 do caso hipotético.

Nesse sentido, a descoberta de petróleo, em outubro de 2011<sup>50</sup>, em território nacional vêm fortalecer a possibilidade de ampliação das fontes energéticas da Clonalia e permitirá a transformação gradual de sua matriz energética.

Conforme pesquisa liderada por Paul Freund para o 'Relatório Especial sobre a Captura e Armazenamento de Dióxido de Carbono', produzido pelo IPCC no ano de 2005, os combustíveis derivados do petróleo possuem uma maior eficiência energética, ou seja, geram mais energia e emitem menos dióxido de carbono<sup>51</sup> comparado ao carvão.

Sendo assim, as otimistas previsões quanto ao potencial do petróleo têm reforçado a esperança da Clonalia em reduzir sua emissão de gás carbônico, o que compatibiliza seu desenvolvimento nacional com a noção de desenvolvimento progressivo.

Por fim, Clonalia continuará na busca e desenvolvimento de tecnologias capazes de garantir uma matriz energética sustentável e, na medida em que as novas tecnologias se mostrarem seguras e viáveis, não hesitará em adotá-las.

### **3.2.4 Da não violação ao direito ao desenvolvimento progressivo**

Conforme o exposto, diante dos diplomas internacionais apresentados, bem como o entendimento jurisprudencial da Corte IDH, resta concluir que o Estado da Clonalia não descumpriu suas obrigações internacionais e tem cumprido, na estrita medida dos recursos disponíveis, o dever de desenvolvimento progressivo esculpido no art. 26 da CADH.

## **3.3 DIMENSÃO AMBIENTAL: A MUDANÇA DO CLIMA**

A análise da dimensão ambiental retoma a ideia de natureza entendida como projeto, pretendendo harmonizar as visões ecocêntrica e antropocêntrica. Sob essa perspectiva, “o

---

<sup>50</sup> Item 44 do caso hipotético.

<sup>51</sup> FREUND, Paul; Et al. *Anex I: Properties of CO<sub>2</sub> and carbon-based fuels. IPCC Special Report on Carbon dioxide Capture and Storage*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. Tabela AI. 13. Disponível em: <[https://www.ipcc.ch/pdf/special-reports/srccs/srccs\\_annex1.pdf](https://www.ipcc.ch/pdf/special-reports/srccs/srccs_annex1.pdf)>. Acesso em: 27 de janeiro de 2015.



direito surge particularmente adaptado para a tarefa que consiste em ligar os vínculos e demarcar os limites”<sup>52</sup>, impondo a ordem de prioridades, bem como instituindo as obrigações e os direitos. Nessa dimensão do desenvolvimento sustentável será observado com o DI do meio ambiente traça essas relações entre direitos e deveres dos homens com a natureza.

### **3.3.1 As incertezas científicas quanto aos impactos da mudança climática e o aspecto transfronteiriço da poluição atmosférica**

É preciso destacar o aspecto transfronteiriço da poluição atmosférica gerada pelos gases do efeito estufa (GEE), os quais são deslocados por intermédio de ventos e monções sazonais, o que provoca uma verdadeira indeterminação no que diz respeito aos sujeitos emissores. Tal circunstância é reconhecida por órgãos internacionais fiscalizadores<sup>53</sup> no que diz respeito a atribuição de culpa por catástrofes naturais, pois não é possível afirmar de forma inequívoca que a poluição provocada por dado país, repercutiu em desastre natural em outro<sup>54</sup>.

A UNFCCC destaca em seu preâmbulo que: “as previsões relativas à mudança do clima caracterizam-se por muitas incertezas”<sup>55</sup>. O art. 4<sup>a</sup> define ainda, como obrigação das partes, “promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, socioeconômicas e outras”, a fim de “esclarecer e reduzir ou eliminar as incertezas ainda existentes em relação às causas, efeitos, magnitude e evolução no tempo da mudança do clima”<sup>56</sup>.

Assim, em razão dessas incertezas em relação aos impactos da mudança climática, e principalmente dado ao caráter transfronteiriço da poluição atmosférica, não é possível determinar de forma científica que as emissões da Clonalia repercutiram necessariamente nas catástrofes que acometem o Marsili. Afinal, os demais países do globo são emissores consideráveis, e também

---

<sup>52</sup> OST, François. *A natureza a margem da lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995, p. 22.

<sup>53</sup> Como é o caso da Conferência das Partes (COP's), criado pelo art. 7º da UNFCCC.

<sup>54</sup> MBENGUE, Makane Moise. The Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC): A singular model of expertise at the international level. *The transformation of international environmental law*. Oxford-Paris: A. Pedone and Hart Publishing, 2011, p. 101.

<sup>55</sup> UNITED NATIONS, *United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC)*, 1992. Disponível em: < <http://unfccc.int/>>. Acesso em: 02 dez. de 2014.

<sup>56</sup> UNITED NATIONS, *United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC)*, 1992. Disponível em: <http://unfccc.int/> Acesso em: 02 dez. de 2014.

influenciam na modificação do clima mundial, o que se quer foi apurado ou considerado pelos peticionários.

### **3.3.2 O reconhecimento do aspecto global da poluição atmosférica como impossibilidade de imputação de responsabilidade internacional por ausência de nexo causal**

Para se configurar a responsabilidade internacional de um país, é necessário que os elementos constitutivos dessa relação estejam presentes, quais sejam (i) ação ou omissão ilícita de um sujeito ativo legítimo, (ii) prejuízo ao direito de sujeito passivo legítimo, (iii) existência de um autor do dano, (iv) conexão entre o autor de um ato e o efeito danoso, (v) existência de uma pessoa ou pessoas que sofreram um mal, (vi) presença de fatores de pertinência ao DI<sup>57</sup>. Uma vez que um desses elementos não possa ser aferido do caso, descabe falar em responsabilidade internacional do Estado. Ora, uma vez demonstrado o caráter global da poluição atmosférica, torna-se impossível atribuir a Clonalia a responsabilidade pela perda do território do Marsili.

Casos em que é possível observar todos esses elementos de forma clara tem sido positivados por tratados específicos acerca de responsabilidade<sup>58</sup>. No mais, a dificuldade técnica de se demonstrar os impactos da poluição atmosférica transfronteiriça fez com que a regulamentação da responsabilidade internacional dos Estados ficasse a cargo de “normas esparsas, aos costumes internacionais, às regras da jurisprudência de tribunais e árbitros, aos princípios gerais do direito à doutrina”<sup>59</sup>.

Por esta razão, os diplomas internacionais contra esse tipo de poluição são

---

<sup>57</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. p. 734-735.

<sup>58</sup> Nesse sentido, a Convenção de Viena sobre Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (1963), a Convenção sobre Responsabilidade Civil por Dano Decorrente de Poluição por Óleo, Resultante de Exploração e Exploração de Recursos Minerais no Subsolo Marinho; ou a Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais (1972).

<sup>59</sup> São os casos em que o “dever de reparar, tido como obrigação secundária, nasce de um ato ilícito [...] por ato ou omissão (que devem ser atribuídos ao Estado, por meio de um mecanismo de ligadura entre os elementos que compõem o instituto, denominada *culpa*)”. Cf. SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidade*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. p. 135-136.

regulamentações gerais e principiológicas, como a Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância<sup>60</sup> e a UNFCCC (1992). Ademais, pesa em desfavor do SIDH a escassez de precedentes em relação a interpretação desses princípios, o que não impede de buscar como outras cortes internacionais lidam com o assunto.

É o caso da Corte EDH. O sistema europeu de direitos humanos (SEDH) não reconhece o direito ao meio ambiente sadio de forma explícita na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). A tutela do meio ambiente tem sido realizada pela Corte EDH a partir da interpretação de interdependência do direito ao meio ambiente sadio com o direito ao respeito pela vida privada e familiar (art. 8º, CEDH).

Em diversos casos, a Corte EDH tutelou o meio ambiente *subjudice* o art. 8º da CEDH, no entanto em todos eles é possível observar uma clara presença dos elementos anteriormente citados acerca da responsabilidade internacional. Por exemplo, no caso 'López Ostra vs. Espanha', que inaugura a tutela do meio ambiente pela Corte EDH, tratou-se da poluição gerada por uma Estação de Tratamento que se localizava a poucas centenas de metros da casa das vítimas. Da mesma forma, no precedente 'Fadaieva vs. Rússia', a condenação decorreu da comprovação de nexos diretos da poluição produzida por uma aciaria com a piora da qualidade de vida dos moradores próximos.

Por outro lado, a Corte EDH julgou improcedente pedido semelhante no caso 'Hatton e outros vs. Reino Unido', observando que o alto barulho dos voos noturnos de aeronaves civis próximas as residências das vítimas era uma medida geral, não ilícita e não especificamente endereçada às supostas vítimas do caso<sup>61</sup>.

Também julgando pela improcedência do pedido, no caso L.C.B. vs. Reino Unido<sup>62</sup>,

---

<sup>60</sup> Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância. 1979.

<sup>61</sup> Corte EDH. *Caso Hatton and Others vs. Reino Unido*. Formulário n. 36022/97. Sentença de 8 julho de 2003, § 123.

<sup>62</sup> Corte EDH. *Case of L. C. B vs. Reino Unido*. Formulário 14/1997/798/1001. Sentença de 9 junho de 1998, §

a Corte EDH entendeu pela não responsabilidade do Estado. Nesse caso, a vítima não conseguiu demonstrar cabalmente o nexo de causalidade entre a exposição de um pai à radiação nuclear decorrente de testes com armamento dessa natureza nas ilhas *Christmas* sem o devido monitoramento dessa exposição e a leucemia da criança posteriormente concebida.

A exposição da jurisprudência da Corte EDH torna patente que, para a imputação de responsabilidade internacional ao Estado da Clonalia motivada pelo descumprimento dos tratados de poluição atmosférica - que possui natureza programática - seria necessária a existência de um claro nexo de causalidade entre a poluição gerada por Clonalia e as catástrofes ambientais ocorridas em Marsili, o que não foi provado pela CIDH.

Assim sendo, não existem tratados internacionais que possam responsabilizar e, conseqüentemente, sancionar o país meramente em função das emissões. Caso a Corte IDH entenda haver suposta responsabilidade, esta deve, em nome do princípio do tratamento igualitário dos sujeitos internacionais<sup>63</sup>, determinar minuciosamente sua extensão e demonstrar de forma explícita os critérios de aferição, pois é evidentemente impossível deixar de responsabilizar também as demais nações do globo, que possuem responsabilidade comum e representam 82% das emissões.

### **3.3.3 Os limites da jurisdição da Corte IDH e o caráter eminentemente político da mudança climática**

A impossibilidade de responsabilidade conforme demonstrada no item 3.3.2 é um fenômeno que pode ser explicado pela natureza mesma do Direito. A relação de responsabilidade juridicamente concebida parte da noção de imputação de uma obrigação, ou seja, “é estabelecida no termo de um processo que identifica o autor de uma ação passada,

---

39.

<sup>63</sup> Nesse sentido, cabe mencionar o art. 24 da CADH, o art. 25 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o art. 2º da Declaração Americana dos Direitos Humanos.

que é então intimado a prestar contas dela e pagar o preço correspondente”<sup>64</sup>.

No entanto, a questão que aqui se debate exige um outro aspecto de responsabilidade, um aspecto voltado para o futuro. O caso do Marsili não exige uma sentença condenatória da Clonalia perante a Corte IDH, mas “em lugar de procurar os culpados das acções passadas, [essa nova dimensão de responsabilidade] serviria para definir o círculo das pessoas solidariamente investidas de novas missões”<sup>65</sup>. É, portanto, uma responsabilidade eminentemente política, cujos melhores fóruns de discussão são as Assembleias Gerais da Organização dos Estados Americanos (OEA) e da Organização das Nações Unidas (ONU).

No caso 'Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador', a Corte IDH achou por bem atribuir a um tribunal arbitral a decisão acerca da determinação do valor mercantil de uma empresa, que deveria ser considerada para fins de avaliar o valor da propriedade que havia sido arbitrariamente tomado da vítima pelo Estado<sup>66</sup>. Isso demonstra que esse Tribunal já reconheceu que, apesar de seu proeminente papel na defesa dos direitos humanos, nem sempre ela constitui o melhor local de discussão e tomada decisão.

Cabe ressaltar que, assim como uma decisão jurídica prejudicaria a solução da questão por restringir-se a uma modalidade de resolução de conflitos polarizante e antagonista, também não é desejável que essa solução venha de um tribunal técnico<sup>67</sup>, como um tribunal arbitral. Por mais bem intencionados e graduados que sejam, essa questão não encontra uma decisão justa por meio de especialistas e intervenções respaldadas em dados

---

<sup>64</sup> OST, François. *A natureza a margem da lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 308.

<sup>65</sup> OST, François. *A natureza a margem da lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 309.

<sup>66</sup> §232. Por lo anterior y dada la complejidad que supone la determinación de valores mercantiles de una empresa, los cuales pueden incluir, inter alia, el patrimonio, situación financiera, inversiones de capital, bienes y sus valores, movilizado y circulante, flujos operacionales, expect ativas de mercado y demás, esta Corte considera que deberá ser un tribunal de arbitraje el que determine el porcentaje de pérdidas que sufrió el señor Chaparro como consecuencia de la aprehensión y depósito de la fábrica Plumavit por parte del Estado. Cf. Corte IDH. Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez Vs. Ecuador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de noviembre de 2007. Serie C n. 170.

<sup>67</sup>Sob o risco de dogmatismo científico totalizar as relações entre vínculos e limites. Cf. P. LASCOUMES. *L'Éco-pouvoir*. Environnements et politiques. Paris: La Découverte, 1994.

científicos. “É do debate democrático, agora interpelado pela urgência de desafios inéditos, que deverão proceder as decisões susceptíveis de inflectir a nossa forma de habitar a Terra”<sup>68</sup>.

Por essa razão, Clonalia mantém-se aberta ao diálogo e confirma seu posicionamento de apoio a causa do Marsili nos fóruns internacionais.

### **3.3.4 Da não violação ao direito à vida, à integridade, à circulação e residência e a um meio ambiente sadio**

Por todas as razões expostas, resta requerer a Corte IDH que declare a não responsabilidade internacional do Estado da Clonalia em relação aos arts. 4º, 5º, 22 da CADH e 11 do PSS.

## **3.4 DIMENSÃO SOCIAL: A QUESTÃO MIGRATÓRIA**

No caso analisado, o principal aspecto da dimensão social é a questão migratória. As massas populacionais são fortemente afetadas pelas dimensões econômica e ambiental, o que interfere na distribuição dos bens naturais, econômicos e jurídicos.

### **3.4.1 A imigração ilegal como agravante dos riscos humanitários e socio-econômicos da Clonalia**

O fluxo migratório que se desloca da República do Marsili para a Federação da Clonalia é historicamente intenso<sup>69</sup>, e apenas foi brandamente arrefecido em 2011, quando a Federação da Clonalia impôs requerimento de visto para todos os residentes na República do Marsili. Por assim ser, não se pode analisar o caso das 23 famílias da Comunidade Rural de Candela de forma descontextualizada.

O implemento da política migratória é componente necessário para a manutenção da

---

<sup>68</sup> OST, François. *A natureza a margem da lei*. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 395.

<sup>69</sup> Item 25 do caso hipotético.

estabilidade socioeconômica da Clonalia, e para permitir a manutenção do apoio humanitário e logístico, haja vista que o contingente estrangeiro que envereda pelo país demanda recepção, acolhimento e diversas assistências sociais.

A imigração ilegal, por sua vez, impossibilita o reconhecimento e atribuição de direitos fundamentais, haja vista que o indivíduo sequer pode ser identificado pelo Estado<sup>70</sup>. Em função desse cenário, a Federação da Clonalia tem o dever ordenar a migração e assegurar os direitos humanos daquelas pessoas que ingressam em seu território, sob pena de permitir que estrangeiros adentrem à sua circunscrição territorial sem quaisquer provisões de vida digna, de assistência devida, e de direitos tutelados, o que fere as normas basilares que norteiam a SIDH.

### **3.4.2 A inexistência de regulamentação internacional para os deslocados ambientais como impossibilidade de imputação de responsabilidade**

O DI dos Refugiados<sup>71</sup> não contempla o status de refugiado a pessoas ou agrupamentos humanos obrigados a se deslocar em virtude de circunstâncias ambientais. A rigor, será considerado refugiado qualquer pessoa que, temendo perseguição por motivos de raça, etnia, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e não pode permanecer ou voltar a ele<sup>72</sup>. No entanto, não há normativa internacional que estabeleça e regule o reconhecimento da categoria ambiental, razão pela qual não há que se falar em obrigação estatal nesse sentido.

A responsabilidade internacional dos Estados é o instituto jurídico em virtude do

---

<sup>70</sup> RENAUD, Fabrice et al. Control, adapt or flee: how to face environmental migration? *UNUEHS, InterSecTions* n. 5/2007, 2007, p. 29-30.

<sup>71</sup> As normas de proteção que se inserem neste âmbito estão positivadas na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, que estabelece a definição de refugiado internacionalmente aceita. Inclui-se também a Declaração de Cartagena, que apesar de seu caráter de exortação, foi documento que ofertou contributo para a ampliação do termo. RAMOS, André de Carvalho. *Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas*. In 60 Anos de Acnur: Perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011, p. 15.

<sup>72</sup> ONU. Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados. 1951. Art. 2º.

qual “o Estado a que é imputado um ato ilícito segundo o direito internacional deve uma reparação ao Estado contra o qual este ato foi cometido”<sup>73</sup>. Por motivos de coerência jurídica e respeito ao *pacta sunt servanda*, conforme consagra o artigo 2º do projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas<sup>74</sup>, o Estado não pode ser sancionado, ou ser obrigado a promover qualquer reparação, se não estão demonstrados todos os requisitos necessários para o surgimento da responsabilidade<sup>75</sup>.

A negativa do Ministério das Relações Exteriores (MRE) à solicitação de reconhecimento da atípica condição de refugiado ambiental e a deflagração dos procedimentos administrativos de deportação não são práticas violadoras de normas do DI<sup>76</sup>. O órgão ministerial atuou em total conformidade com os critérios de legalidade e proporcionalidade, haja vista que não existem normas ou tratados internacionais que determinem o reconhecimento da condição de refugiados ambientais.

Isto posto, verifica-se que não existe qualquer ato ilícito ou violação a normas de DI praticado por Clonalia, o que desconstrói qualquer sustentação que alegue a responsabilidade do Estado.

### **3.4.3 A concessão política do acolhimento das 23 famílias que se encontram no território da Clonalia**

Por mais que inexista qualquer obrigação internacional específica quanto ao reconhecimento da condição de refugiados ambientais, o Estado da Clonalia compadece com a situação, e não encarará de soslaio a degradação e vulnerabilidade das 23 famílias da comunidade de Candela. Assim como tantos outros imigrantes documentados e

---

<sup>73</sup> MELLO, Celso Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, v. I, p. 523.

<sup>74</sup> ONU. *Yearbook of the International Law Commission* 2001. United Nations, 2005, vol. II, p. 33.

<sup>75</sup> Vide tópico 3.3.2.

<sup>76</sup> Corte IDH. *Caso Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 8 de setembro de 2005. Serie C N.º 130, § 191.



indocumentados provenientes da República do Marsili e acolhidos por Clonalia, o Estado vem perante esse Tribunal dizer que tais famílias também serão. Entretanto não sob o fundamento legal apresentado pela ONG perante o MRE, pois este não se sustenta em quaisquer previsões existentes.

O Estado tem soberania para recepcionar e acolher as 23 famílias de Candela, com fundamento em uma concessão política, pautada na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>77</sup>, situação similar àquela que ocorre nos casos de asilo<sup>78</sup>. Assim, por ser faculdade derivada da soberania estatal, não há que se suscitar a precipitação de qualquer direito subjetivo.

A exceção aberta às famílias imigrantes ilegais em questão se justifica em razão do comprometimento do Estado da Clonalia com o SIDH. O acolhimento humanitário é restritivo e engloba apenas as famílias que já estão em seu território, sob a jurisdição do Estado. A forma jurídica manejada para reconhecer a situação destas pessoas é o visto de permanência<sup>79</sup>, concedido por intermédio de decisão política, em face da ausência de quaisquer instrumentos normativos internacionais, que possam possibilitar o reconhecimento destas famílias.

#### **3.4.4 A impossibilidade jurídica do pedido de cessão de território da Clonalia à Comunidade de Candela em observância à soberania nacional e ao princípio da integridade territorial**

A regência das relações internacionais é orquestrada com base no respeito a independência dos Estados e ao princípio da não intervenção, consagrado pelo artigo 2º da

---

<sup>77</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas*. In 60 Anos de Acnur: Perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 12.

<sup>78</sup> KAPFERER, Sibylle. *The Interface between Extradition and Asylum*. Legal and protection Policy Research Series. Department of International Protection, United Nations High Commissioner For Refugees, 2003.

<sup>79</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas*. In 60 Anos de Acnur: Perspectivas de futuro. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 22.

Carta das Nações Unidas<sup>80</sup>. A respeito do tema, a Corte Permanente de Arbitragem apregoou, no caso da Ilha de Palmas, que a “soberania envolve o direito exclusivo de dispor das atividades de um Estado”<sup>81</sup>.

No intuito de resguardar o território dos Estados, o artigo 2º, §4º da Carta da Nações Unidas prevê o princípio da integridade territorial, nos seguintes termos: “todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”<sup>82</sup>.

Neste caso, é mais que evidente que a solicitação de assistência que se pauta na cessão do território da Clonalia é totalmente improcedente<sup>83</sup>, pois atenta contra as normas do Direito Internacional. A impossibilidade jurídica do pedido é manifesta, pois é ilegal, e pretende obrigar que um Estado soberano – Clonalia – seja obrigado a ceder parte de seu território para a população de outro Estado – Marsili.

Outras Nações insulares<sup>84</sup> que sofrem com intemperes similares articularam-se, com o intuito de pensar alternativas para a inevitável submersão. No caso das Ilhas Maldivas<sup>85</sup>, a aquisição de parcela do território da Índia ou da Austrália é cogitada, sendo que outros acordos são estabelecidos com Austrália e Nova Zelândia, por exemplo, a fim de reassentar a sua população no caso de ocorrer um desaparecimento completo do seu território.

Assim sendo, a obrigação de cessão territorial suscitada pelos peticionários, em

---

<sup>80</sup> ONU. *Carta das Nações Unidas*. 1945. art. 2.

<sup>81</sup> CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM. Caso Ilha de Palmas (or Miangas). Estados Unidos da América vs. Holanda. Árbitro M. Huber. Haia, Holanda, 4 de abril de 1928. Disponível em: <[http://www.pca-cpa.org/showfile.asp?fil\\_id=168](http://www.pca-cpa.org/showfile.asp?fil_id=168)>. Acesso em 16 de janeiro de 2015.

<sup>82</sup> JANSEN, Dinah. *The Conflict between Self-Determination and Territorial Integrity: the South Ossetian Paradigm*. Halifax, Canada: Dalhousie University Centre for Foreign Policy Studies, 2009, p. 9. Disponível em: <http://centreforforeignpolicystudies.dal.ca/pdf/gradsymp09/Jansen.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2015.

<sup>83</sup> DAILLIER, Patrick. *Droit International Public*. 8 ed. Paris, France: L.G.D.J, 2009, p. 575.

<sup>84</sup> BBC News Asia. *Kiribati mulls Fiji land purchase in battle against sea*. London, 8 Mar. 2012. Disponível em: <http://www.bbc.com/news/world-asia-17295862>. Acesso em: 15 jan. 2015.

<sup>85</sup> Situação semelhante ocorre com as Ilhas Fiji. Cf. McADAM, Jane. *Climate change, forced migration, and international law*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 144.

razão da suposta responsabilidade da Clonalia pelas emissões históricas de gases GEE, não se insere dentre as sanções a serem aplicadas pela Corte IDH<sup>86</sup> e representa uma condenação violadora das normas de DI.

### **3.4.5 A legitimidade da prisão temporária por razões de política migratória e o devido amparo judicial aos imigrantes ilegais**

As autoridades migratórias da Clonalia tomaram as providências proporcionais e necessárias para a detenção dos migrantes indocumentados tão logo obtiveram conhecimento acerca desta situação de ilegalidade. A política migratória<sup>87</sup> da Federação da Clonalia foi bastante modificada após fevereiro de 2011, e apesar do seu recrudescimento, não deixou de respeitar os direitos humanos.

A Corte sedimentou jurisprudência no sentido de que, “no exercício de sua faculdade de definir políticas migratórias, os Estados podem estabelecer mecanismos de controle de ingresso em seu território e de saída dele”<sup>88</sup>. Do mesmo modo, o Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre Direitos dos Migrantes, sustenta que “todos os Estados têm o direito soberano de proteger suas fronteiras e regulamentar suas políticas de migração”<sup>89</sup>.

A Corte IDH, ao se posicionar sobre esta temática, ressaltou que “a utilização de detenções preventivas pode ser idônea para regulamentar e controlar a migração irregular, a

---

<sup>86</sup> MARCANO, Luis Herrera. Report on the current status of the topic on: “Legal aspects of compliance within the States with decisions of international courts or tribunals or other international organs with jurisdictional functions”. In: ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. *Annual Report of the Inter-American Juridical Committee to the General Assembly*. 65th Regular session, Rio de Janeiro: 2004, p. 40. Disponível em: <www.oas.org>. Acesso em: 01 dez. 2015.

<sup>87</sup> A política migratória de um Estado é constituída por todo ato, medida ou omissão institucional (leis, decretos, resoluções, diretrizes, atos administrativos, etc) que versa sobre a entrada, saída e permanência de população nacional ou estrangeira dentro de seu território. Cf. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A, n. 18, p. 163.

<sup>88</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 23 de novembro de 2010. Série C n. 218, § 97.

<sup>89</sup> Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas. *Relatório do Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes*, Sr. Jorge Bustamante, A/HRC/12. 25 de fevereiro de 2008, § 14.

fim de assegurar o comparecimento da pessoa ao processo migratório, ou para garantir a aplicação de uma ordem de deportação”<sup>90</sup>. O artigo 22.3 da CADH estabelece de forma inequívoca que o direito à circulação e de residência podem ser restringidos havendo fundamento legal para tanto, o que resulta na expressa autorização legal para possível limitação deste direito, que não possui caráter absoluto.

Assim sendo, a política migratória e as ações do Estado em face dos imigrantes ilegais estão respaldadas pelos preceitos internacionais, e a mesma compreensão se aplica às prisões temporárias decretadas pelo MRE, as quais constituem extensão da política migratória instituída pelo Estado.

#### **3.4.6 Da não violação ao direito à integridade pessoal, à liberdade pessoal, de circulação e de residência e garantias judiciais**

Por todo exposto, a Federação da Clonalia não transgrediu o direito de circulação e residência previsto no artigo 22 da CADH, pois as 23 famílias da Comunidade Rural de Candela ingressaram de forma irregular no território, e não se enquadram na hipótese legal mencionada, havendo fundado motivo para a detenção dos indivíduos com base nos ditamos legais previamente estabelecidos pelo MRE e pela Corte IDH<sup>91</sup>.

O mesmo se aplica ao direito à integridade pessoal e à liberdade pessoal, previstos nos artigos 5º e 7º da CADH e as garantias esculpidas no art. 8 e 25 da CADH, pois os imigrantes indocumentados não foram vítimas de quaisquer violações de direitos humanos. A detenção ordenada pelo MRE foi resultado de procedimento em contraditório, conduzido com base no princípio da proteção igualitária e efetiva da lei e da não discriminação<sup>92</sup>, e teve a

---

<sup>90</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 23 de novembro de 2010. Serie C n. 218, §169.

<sup>91</sup> Corte IDH. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 23 de novembro de 2010. Serie C n. 218, §169.

<sup>92</sup> Corte IDH. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03, de

finalidade específica e, previamente definida, de iniciar o processo de deportação destas pessoas de volta para a República do Mali<sup>93</sup>.

Os procedimentos adotados pelo Estado estão de acordo com o *standard* da necessidade fixado pela Corte, segundo o qual o excesso é vedado (*Übermasserbot*)<sup>94</sup>, a fim de que sejam adotadas apenas as medidas estritamente necessárias para a consecução dos fins legais delimitados.

## **PEDIDOS**

A Federação da Clonalia vêm, cordialmente, requerer a Corte IDH que julgue improcedentes os pedidos formulados pelos petionários; declarando:

I – A inadmissibilidade da demanda apresentada por carência dos requisitos processuais;

II – Subsidiariamente, a ausência de responsabilidade internacional de Clonalia pelas supostas violações dos arts. 4º, 5º, 7º, 8º, 13, 21, 22, 26 da CADH, bem como do art. 11 do PSS, todos à luz do art. 1.1 da CADH.

III – Requer sejam revogadas as medidas cautelares impostas à Clonalia pela CIDH;

IV – Pleiteia-se, também, pelo indeferimento de quaisquer pedidos referentes às indenizações, cessões de território, custos e reparações apontadas pela parte adversa.

---

17 de setembro de 2003. Série A, n.18, §. 13.

<sup>93</sup> Corte IDH. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. Série A, n.18, §. 168.

<sup>94</sup> Destacou o Tribunal de São José no caso Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguay, “a necessidade das restrições legalmente contempladas dependerá da orientação a satisfazer um interesse público, (...) interferindo na menor medida possível o exercício do direito restringido” e conclui “para que sejam compatíveis com a Convenção as restrições devem justificar-se segundo objetivos coletivos que, por sua importância, preponderam sobre a necessidade do pleno gozo do direito restringido”. Corte IDH. Caso Comunidad Indígena *Yakye Axa Vs. Paraguay*. Fondo Reparaciones y Costas. Sentencia 17 de junho de 2005. Série C No. 125, §34.